



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0004303-66.2018.8.14.0000

RECORRENTE: WALTER COSTA (Adv.: Daniel Antonio Simões Gualberto e Hamilton Ribamar Gualberto)

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA QUE APLICOU A PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO, COM FULCRO NOS ARTS. 34 E 35, II DA LEI FEDERAL N° 8.935/94. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DOS ATOS JURÍDICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1° E 31, I DA LEI FEDERAL N° 8.935/94 C/C ARTS. 1° E 13, I DA LEI FEDERAL N° 6.015/73. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS CARTORÁRIOS PELAS AÇÕES OU OMISSÕES DE FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O requerente irrisignado com a decisão da Douta Presidência deste TJE/PA, que acolheu manifestação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e aplicou-lhe a pena de perda da delegação, em virtude do descumprimento de ordem judicial para averbar a existência de uma ação declaratória e a indisponibilidade dos bens que pertenciam ao espólio de terceiro, interpôs recurso administrativo, aduzindo efeito suspensivo, a ocorrência da prescrição intercorrente, cerceamento de defesa e desproporcionalidade da sanção disciplinar.

2. Não há que se falar em prescrição intercorrente, pois não obstante o fato tenha ocorrido em 2012, o mesmo só chegou ao conhecimento da CJRMB, órgão censor, em 16/06/2016, por ocasião da representação da Empresa M. M. LOBATO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 03). O PAD foi instaurado em 12/09/2016 (fls. 209), implicando na interrupção do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, referente à sanção de perda da delegação, conforme o disposto no art. 1.094 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará.

3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, esta também não prospera, pois o Cartório do 2° Ofício de Registro de Imóveis foi cientificado da ordem judicial de averbação no dia 15/03/2012 (fls. 24), através de uma funcionária, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 25), sendo plenamente válida a cientificação, uma vez que nos termos do art. 22 da Lei n° 8935/94, os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada, verifica-se que também não merece acolhida, pois a infração cometida pelo Recorrente (descumprimento de ordem judicial) não pode ser entendida como leve ou média. A desobediência de ordem judicial constitui algo relevante, e neste caso trouxe danos à terceiros e a imagem do Poder Judiciário perante a sociedade, pelo que deve ser combatido.



5. No que tange à aplicação da pena, entende-se de forma escoreita, eis que abalizada dentro do que preceituam os ditames legais previstos nos arts. 32, 33, 34 e 35 da Lei nº 8.935/94.

6. Destaque-se que há um recurso pendente de apreciação no Tribunal Pleno, no qual o recorrente faz menção a uma decisão da corregedoria sugerindo perda de delegação e confirmada pelo Conselho da Magistratura. Certificado às fls. 781 que mencionada petição referia-se a outro processo e após determinação da Vice-Presidência para manifestação do recorrente, este ratificou que se relacionava ao presente feito, pelo que não se desentranhou o documento.

7. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do Colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 27 de novembro de 2019.

Des^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0004303-66.2018.8.14.0000
RECORRENTE: WALTER COSTA (Adv.: Daniel Antonio Simões Gualberto e Hamilton Ribamar Gualberto)
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por WALTER COSTA, qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Presidência deste Egrégio Tribunal (fls. 751), que acolheu a manifestação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB (fls. 646/652) e determinou que lhe fosse aplicada a penalidade de perda da delegação, fundamentada nos arts. 34 e 35, inciso II, da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios).

Os presentes autos tiveram início após Reclamação (fls. 03/105) denunciando suposta irregularidade praticada pelo Sr. Walter Costa, Oficial



do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, na época do ocorrido.

Deliberada pela Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos postos (fls. 203/633), este culminou com a sugestão da comissão processante pela perda da delegação ao oficial do Cartório, a qual foi acatada pelo Corregedor (fls. 636/642).

Após recurso apresentado pelo recorrente contra a decisão do Douto Corregedor sugerindo a perda da delegação, a Exma. Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, em decisão perante o Conselho da Magistratura (fls. 712/713), negou seguimento ao recurso, por ausência de conteúdo decisório, uma vez que a manifestação favorável à aplicação de sanção pela Corregedoria de Justiça ao final do PAD, precisa ser confirmada ou não pela Presidência deste Egrégio Tribunal.

Aplicada a penalidade de perda de delegação pela Douta Presidência deste E. Tribunal (fls. 751/752), o recorrente apresentou novo recurso administrativo, agora em razão da decisão do PAD que aplicou a pena de perda da delegação (fls. 758V/764), conforme certidão de fls. 766.

Encaminhados os autos à Desembargadora Vânia Fortes, por prevenção, este precisou ser redistribuído em razão de nova composição dos membros do Conselho da Magistratura.

Ressalte-se que após interposição do recurso ao E. Conselho da Magistratura, em 18/06/18 (fls. 758), o recorrente protocolou outro recurso em 03/09/2018 (fls. 783/792) ao E. Tribunal Pleno (certidão de fls. 777), requerendo reforma da decisão do Conselho da Magistratura, segundo o mesmo da lavra da Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Em distribuição no Tribunal Pleno (fls. 822) coube a relatoria do feito à Exma. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, que por equívoco, determinou redistribuição do processo, ao entender que se tratava de apreciação do Conselho da Magistratura (fls. 824).

Coube-me, após a redistribuição no Conselho da Magistratura, a relatoria dos autos (fls. 826).

É o breve relato.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.



VOTO

Quanto ao recuso, ora em análise, interposto para o Conselho da Magistratura, este deve ser conhecido em razão do atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

O efeito suspensivo requerido nos termos do art. 28, §6º do RITJE/PA, entende-se incabível em razão de não haver justo receio de prejuízo de difícil reparação, decorrente da execução, uma vez que o recorrente já se encontra afastado pela efetiva perda da delegação em outro processo.

Como a norma faculta ao relator atribuir referido efeito e considerando que a decisão ora questionada foi meramente efeito declaratório, só vindo a se justificar, caso por qualquer hipótese a demissão já imposta não vingar, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto ao Egrégio Conselho da Magistratura por WALTER COSTA, qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Presidência deste Egrégio Tribunal (fls. 751), que acolheu a manifestação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB (fls. 646/652) e determinou que lhe fosse aplicada a penalidade de perda da delegação, fundamentada nos arts. 34 e 35, inciso II, da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios).

Alega, em síntese, que ocorreu a prescrição intercorrente, sob a justificativa de que teriam transcorrido 06 (seis) anos entre a instauração do referido PAD e a sua conclusão, já que, segundo afirma, presume-se que a CJRMB tenha tomado conhecimento dos fatos imediatamente após o dia 15/03/2012, data em que a serventia foi intimada da decisão de fls. 18/20, prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Capital.

Aduz que a Presidência deste Egrégio Tribunal apenas ratificou o conteúdo do relatório da Comissão Processante, sem atentar para o fato de que não houve enriquecimento ilícito nem qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida que tenha causado lesão ao erário, não tendo havido proporcionalidade entre prejuízo, que não ocorreu, e a pena de perda de delegação.

Afirma ter havido cerceamento de defesa e nulidade da decisão, pois o documento que deu origem ao possível não cumprimento da decisão judicial foi recebido por pessoa estranha à direção da serventia, uma vez que o mesmo não continha assinatura de ninguém vinculado ao comando do cartório.

Ao fim requer que o recurso seja conhecido e provido para reconhecer a existência da prescrição intercorrente, ou modificar a decisão de perda da delegação para uma mais branda. Solicita ainda que acatada a tese de cerceamento de defesa, os autos desçam à comissão processante para apuração da prova concernente ao não conhecimento pelo recorrente, do ofício enviado pelo Juízo da 9ª Vara Cível.



Pois bem.

Destaque-se por primeiro a questão levantada pelo recorrente quanto a possível ocorrência de prescrição intercorrente. Esta, como se sabe, tem início na data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar visando a apuração da falta, ficando interrompida até a aplicação da sanção, nos termos do art. 1.094 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e conforme entendimento do STJ abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CIÊNCIA DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS E INSTAURAÇÃO DO PAD PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO CONHECIMENTO DOS FATOS ATÉ A ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra Portaria do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que aplicou, ao impetrante, a pena de suspensão por 60 dias, com base nos fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar.

2. Assiste razão ao impetrante em relação à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão disciplinar de aplicação da penalidade de suspensão.

3. O termo inicial da prescrição (a quo) se dá na data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar para a apuração da falta, ficando interrompida a partir daí até a aplicação da sanção. No caso em exame, os fatos já eram do conhecimento do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União em 29.7.2009. A abertura do Processo Administrativo Disciplinar somente se deu em 01.08.2011, de sorte que transcorreu por inteiro o prazo prescricional, tendo em vista que a penalidade de suspensão prescreve em 2 (dois) anos, a teor do artigo 142, II, da Lei n. 8.112/90. Precedente do STJ.

4. Segurança concedida.

(MS 20.942/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) – grifo nosso

No caso dos autos, a autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar é a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que só veio a ter conhecimento dos fatos em 16/06/2016, após representação da sociedade empresarial M. M. Lobato Comércio e Representações Ltda. Relatando o não cumprimento da ordem judicial prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da Capital pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

O recorrente, equivocadamente, entende que haveria prescrição intercorrente ao considerar a data de 15/03/2012 como marco inicial da prescrição, o que não procede, pois esta foi a data em que o Cartório recebeu o ofício com determinação judicial que não cumpriu e que só veio ao conhecimento do órgão censor em 2016.

Assim, improcedente a alegação de prescrição intercorrente.



Outro ponto questionado é a proporcionalidade nas decisões do órgão censor. O recorrente afirma que o Corregedor determinou bloqueio das matrículas do imóvel cessando qualquer divergência a respeito do bem, e que não teria havido prejuízo às partes nem a administração pública.

Acrescenta que em caso semelhante, a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, baseada em decisão do CNJ, decidiu pelo arquivamento da reclamação intentada contra o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Capital, no processo 2012.6.000655-3. Contudo, o que se vê é que o recorrente tenta mais uma vez protelar o processo com questionamentos que não correspondem ao ocorrido no presente caso.

No processo dado como referencia, aquele foi arquivado pela Corregedoria, pois se tratava de objeto que tinha um requerimento de um particular diretamente ao cartório e que ao mesmo tempo estava sendo discutido tanto na esfera administrativa, quanto na judicial e para não ter conflito, decidiu-se pelo arquivamento do procedimento no órgão censor. O que não é o caso dos autos, pois a representação foi pelo não cumprimento de ordem judicial, não havendo que se falar em prolação de decisões conflitantes, uma vez que as matérias tratadas não são idênticas em sua natureza.

O recorrente ao ponderar que não cometeu falta grave passível de aplicação da perda de delegação, demonstra que não detinha noção da responsabilidade advinda do seu ofício ao afirmar que por não ter resultado prejuízo à administração ou as partes, a pena foi atribuída pela autoridade administrativa de forma discricionária.

Pelo contrário. Da análise dos autos, verifica-se que as infrações cometidas pelo recorrente foram minuciosamente descritas, conforme se vê abaixo do relatório final da comissão processante, nos itens 54 e 58:

54. Durante o presente procedimento ficou comprovado que o Oficial Titular do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Registro de Imóveis, Sr. Walter Costa, praticou as seguintes CONDUCTAS:

A) Deixou de cumprir Ordem Judicial exarada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que determinou que o Oficial do Cartório Extrajudicial do 2º Ofício de Registro de Imóveis procedesse a averbação da indisponibilidade dos bens que pertenciam ao espólio de Daniel Cansanção Pereira, bem como a averbação da existência da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico (Processo nº 0000302-18.2012.8.14.0301) o que possibilitou que um dos herdeiros do Espólio realizasse a transferência da propriedade dos bens unicamente para o seu nome, em detrimento dos demais herdeiros, afrontando assim, o disposto no art. 31, inciso I da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores) c/c art. 13, inciso I; art. 172 e art. 246 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos);

B) Afrontou o Princípio da Segurança dos Atos Jurídicos, eis que o descumprimento da ordem judicial exarada, traz insegurança dos atos registrares, ferindo, assim, o disposto no art. 1º da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) c/c art. 1º da Lei nº 8.935 (Lei dos Notários e Registradores).

...



58. Na verdade, as consequências da omissão do Oficial Registrador ao deixar de cumprir a ordem judicial exarada são de extrema gravidade, na medida em que possibilitou a transferência da propriedade dos bens do espólio de Daniel Cansação, ferindo o Princípio da Segurança Jurídica dos atos registrais, fez com que os outros herdeiros precisassem recorrer ao judiciário para anular a alienação dos bens e, desta forma, movimentar a máquina do judiciário diante da ação omissiva do cartorário, além de ter causado prejuízos financeiros aos interessados.

O suposto cerceamento de defesa afirmado pelo cartorário, em razão do recebimento do ofício por pessoa estranha a direção da serventia também não tem como prosperar. A Lei dos Notários e Registradores deixa muito claramente exposto que:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Como fartamente demonstrado, não houve nenhuma irregularidade no cumprimento da ordem judicial até a ciência desta pelo cartório, conforme documentos constantes nos autos. O recorrente que, por sua vez, não obedeceu à determinação do juízo. Era ônus seu provar qualquer vício em relação a funcionário, ou até mesmo que a administração frustrou a possibilidade de produzir provas nesse sentido. Contudo, o que expôs foi que a funcionária não fazia parte da direção do cartório e não se desincumbiu do alegado.

A Comissão Processante analisou exaustivamente, ponto a ponto os argumentos do cartorário, fato este observado pela Corregedoria de Justiça que acolheu o relatório final em sua totalidade, ante a robusta comprovação das infrações gravíssimas cometidas pelo oficial e sugeriu à Presidência deste Tribunal de Justiça a aplicação da penalidade de perda da delegação.

Para tal sugestão, observou-se a prescrição legal encontrada na Lei dos Notários e Registradores:

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

- I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
- II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
- III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
- IV - a violação do sigilo profissional;
- V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.



Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36. – grifo nosso

Destaque-se aqui, novamente, exposição feita pela Comissão processante:

64. Isto porque, aliado ao que foi comprovado no decorrer do Presente Processo Administrativo Disciplinar, há que se considerar ainda o fato do acusado ser REINCENTE, ou seja, já TER RESPONDIDO E AINDA RESPONDER a vários Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, conforme fora atestado pelo Diretor de Secretaria deste Órgão Correicional (fls. 620/623), com aplicação de várias penalidade, sendo lamentavelmente figura conhecida neste órgão censor, O QUE COMPROVA O REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES DE OFÍCIO E A AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE SE REDIMIR E REFORÇA A TESE DE QUE O PROCESSADO NÃO DETÉM AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ESTAR A FRENTE DA SERVENTIA.

A Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça, por sua vez, ressalta em sua decisão que: ...apesar do indiciado já haver perdido a delegação em razão de outras faltas algumas ainda em andamento, nos termos da Portaria nº 1985/2016, ato publicado no dia 29.06.2016 no Diário da Justiça nº 5958, essa circunstância não prejudica esta nova imposição, que apenas, já materializa a sanção, e enquanto tal se mantiver, terá unicamente o efeito declaratório. Se, por qualquer hipótese, vier a não vingar a demissão imposta, esta então, passa a se justificar.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DUPLICIDADE REGISTRAL NA MATRICULA DE ÚNICO IMÓVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E UNIDADE MATRICIAL. RENITÊNCIA EM INFRAÇÕES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CARTORÁRIA. GESTÃO DEFICIENTE QUE ACARRETA INSEGURANÇA JURÍDICA NOS ATOS DO TITULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2019.01773117-42, 203.551, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-08, Publicado em 2019-05-09)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO. PERDA DA DELEGAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES



COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Ademais, constata-se que, nos cinco anos anteriores à decisão condenatória do processo disciplinar objeto deste recurso, o recorrente foi condenado, por três vezes, à pena de repreensão - Processos nº 2.432.986/2008, 3.225.917/2010, 221.198-06.2011.8.09.0000 (201192211987); e outras três vezes à pena de suspensão não remunerada por noventa dias - Processos nº 1846001/06, 221202-43.2011.8.09.0000 (201192212029) e 448.358- 22.2011.8.09.0000 (201194483585). Verifica-se que o recorrente incorreu em reincidência, visto que o art. 313, § 3º, da Lei Estadual 10.460/88 não faz diferença entre as espécies genérica e específica, impondo-se a aplicação de pena mais severa a fim de inibir futuras condutas repetidas por parte do infrator. Já tendo sido condenado anteriormente com penalidades de suspensão de noventa dias, tal tipo de sanção não se mostra adequado para punir as reiteradas condutas irregulares do recorrente, devendo ser aplicada a pena de perda da delegação. Precedente: RMS 28.275/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 1º/10/2010).

4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo.

5. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no RMS 49191 GO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2016) (grifo nosso)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE DELEGAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES COMPROVADAS. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO OBSERVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os notários e registradores, em decorrência da delegação, devem manter conduta irrepreensível, compatível com a moralidade administrativa e com as normas legais e regulamentares.

2. Em caso de descumprimento dos deveres ou violação das proibições, ao Administrador Público cumpre apurar os fatos e aplicar a sanção cabível.

3. A penalidade imposta deve ser razoável, proporcional e adequada para a infração a fim de impedir a arbitrariedade.

4. Comprovada a materialidade das infrações disciplinares de natureza grave e considerando as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do recorrente, ao qual já aplicada punição anterior com sentença transitada em julgado, a aplicação da sanção de perda de delegação atende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso administrativo conhecido e não provido, mantida a sanção administrativa imposta. (TJ/MG, Processo nº 10000160311312001, Órgão Especial, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 23/08/2017) (grifo nosso)

Recurso administrativo. Exercício da função registral. Imposição, pelo Conselho da Magistratura da Corte Estadual, da pena de perda de delegação em vista de múltiplas infrações disciplinares cometidas pelo titular da serventia. Alegada prescrição. Inocorrência. Prova robusta. Desatenção e conduta deliberadamente voltada contra as exigências legais e normativas da atividade registral. Lesão à segurança jurídica, desimportando que tenham ou não efetivamente causado prejuízo a terceiros. Recurso desprovido. A prescrição para pretensão punitiva de infrações disciplinares começa a correr, no caso dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina, do dia em que o ilícito se tornar conhecido da autoridade competente para agir (art. 150, § 1.º, a, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina). O fato de constituir a infração



disciplinar também ilícito penal só enseja aplicação dos prazos prescricionais da legislação penal quando houver ação penal em curso, hipótese inócurrenente na espécie. Na hipótese dos autos, a prescrição era quinquenal, mas foi conhecida apenas por ocasião da instauração do procedimento administrativo disciplinar, quando, só então, iniciou-se o cômputo do lapso extintivo, não superado. A prática comprovada de múltiplos atos contrários à segurança da função registral descritos no art. 31 da Lei 8.935/94, enseja a pena de perda de delegação, especialmente quando o delegatário, confirmando-as, apenas tenta justificar o erro na ausência de dolo ou de prejuízo a terceiros, quando, em verdade, a infração prejudica a própria certeza que deve provir dos atos registraes. (TJ/SC, 20120267449, Órgão Especial, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 06/08/2013) (grifo nosso)

Desta forma, mostra-se escoreita a Doua decisão que, diante a farta comprovação das infrações cometidas pelo Sr. WALTER COSTA, ora Recorrente, quando, à época, responsável pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, aplicou-lhe a pena de perda da delegação, com base nos arts. 1º, 31, I, 32, 33, 34 e 35, II da Lei Federal nº 8.935/94 c/c arts. 1º e 13, I da Lei Federal nº 6.015/73, em virtude do mesmo ter deixado de cumprir uma ordem judicial, afrontando o Princípio da Segurança dos Atos Jurídicos, causando danos à terceiros e comprometendo a imagem do Poder Judiciário e dos próprios serviços registraes.

Impende aqui fazer uma breve consideração. Conforme relatado anteriormente, há um recurso pendente de apreciação no Tribunal Pleno, no qual o recorrente faz menção a uma decisão da corregedoria sugerindo perda de delegação e confirmada pelo Conselho da Magistratura.

Da análise dos autos, verifica-se que fora certificado às fls. 781, que mencionada petição referia-se a outro processo e que após determinação da Vice-Presidência para manifestação do recorrente, este ratificou que se relacionava ao presente feito, pelo que deixo de desentranhar o documento para posterior apreciação no órgão competente.

Ante o exposto, considerando a observância do devido processo legal, a não ocorrência de excesso ou descabimento da pena aplicada, bem como a inexistência de fatos ou documentos novos aptos a ensejar a reforma da decisão de fls. 751, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão a quo em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2019.

Des^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora